

1. A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, passando a dispor que "*o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional*". Reflexamente tornou-se indispensável a representação do órgão partidário em juízo por advogado regularmente constituído, conforme previa a Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Detectada falta de representação por advogado, o presidente e o tesoureiro do órgão partidário devem ser notificados pessoalmente para constituir defensor, conforme § 4º do artigo 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A omissão do órgão partidário em constituir advogado, mesmo após a notificação dirigida ao presidente e ao tesoureiro, impõe que as contas sejam julgadas como não prestadas, conforme disposto no artigo 77, inciso IV e § 2º, c/c art. 56, II, f, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC, a decisão que julgar as contas deve determinar a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
5. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017). A norma regulamentar também prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, mas, neste ponto, cabe levar em conta a decisão proferida pelo STF na ADIn 6.032, que afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).
6. Contas julgadas como NÃO PRESTADAS.
7. Determinada a devolução de recursos oriundos do FEFC ao Tesouro Nacional.
8. Declarada a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência na prestação de contas.
9. Determinada a intimação do Diretório Nacional do Partido para se abster de repassar ao Diretório Regional as quotas do Fundo Partidário.
10. Determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, para tomar as providências cabíveis tendentes a instaurar procedimento específico de suspensão de registro do órgão partidário.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/08/2022.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 331, DE 16/08/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR LEONARDO LAMEGO MACHADO, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 13 DE JULHO DE 2022, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 330, DE 16/08/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA ENISE MEZZEDIMI CUNHA DAGOSTINI, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 05 DE JULHO DE 2022, ATÉ 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

EDITAIS

EDITAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601232-98.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0601232-98.2022.6.08.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Vitória - ES)

RELATOR : Jurista 2 - Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Destinatário : Interessados

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : MARILENE GULART DA SILVA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

Tribunal Regional Eleitoral do(e) ESPÍRITO SANTO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S) REMANESCENTE(S)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, o Secretário Judiciário, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi(foram) requerido(s) pelo(a) 11 - PP o(s) registro(s) de candidatura(s) em vaga(s) remanescente(s) às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
11162 - MARILENE GULART DA SILVA	MARY GULART	0601232-98.2022.6.08.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao